



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00007303620148140040
COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS-PA
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO/PROC. EST.: MARLON AURELIO TAPAJOS ARAÚJO
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
ADVOGADOS/PROC. MUNICIPAIS: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO e JAIR ALVES ROCHA
SENTENCIANTE – JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
REPRESENTANTE: FRANCISCA ROSERIA DOS PRAZERES MENDES
ADVOGADO/DEF. PÚBLICO: DEMETRIUS REBESSI
SENTENCIADO/APELADO: P. H. A. F.

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível em Reexame de Sentença, oposta pelo ESTADO DO PARÁ, irrisignado com a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, que julgou procedente a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada, movida por P. H. A. F., Representado por FRANCISCA ROSERIA DOS PRAZERES MENDES.

Versa a inicial que: O requerente uma criança de apenas quatro anos de idade, apresenta um quadro de saúde preocupante e necessita urgentemente de tratamento médico especializado e, embora não tenha conseguido a efetivação do seu direito à saúde pela via administrativa, veio requerer ao Poder Judiciário que determine ao ESTADO DO PARÁ, disponibilizar imediatamente leito e atendimento para o requerente em hospital especializado com suporte em cirurgia pediátrica.

Contestação do Município de Parauapebas às fls. 22/28.

Contestação do Estado do Pará às fls. 39/56.

Sentença às fls. 75/77, julgando procedente o pedido contido na inicial.

Apelação do Estado do Pará às fls. 78/91, alegando preliminarmente perda de objeto e ilegitimidade passiva e no mérito direito a saúde e a necessidade de anular a confirmação de decretação de sequestro de verbas públicas.

Contrarrazões às fls. 98/100.

Parecer Ministerial pugnando pela manutenção da sentença (fls. 106/111).

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, 13 de junho de 2016

Gleide Pereira de Moura

relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00007303620148140040
COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS-PA
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO/PROC. EST.: MARLON AURELIO TAPAJOS ARAÚJO
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
ADVOGADOS/PROC. MUNICIPAIS: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO e JAIR ALVES ROCHA
SENTENCIANTE – JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE



PARAUAPEBAS

REPRESENTANTE: FRANCISCA ROSERIA DOS PRAZERES MENDES

ADVOGADO/DEF. PÚBLICO: DEMETRIUS REBESSI

SENTENCIADO/APELADO: P. H. A. F.

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

DA PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Inicialmente quanto a perda de objeto aventada, sem sustentação, pois conforme bem posicionado pelo douto Procurador de Justiça: A prestação jurisdicional não se encerrou com a prolação do referido ato decisório e cumprimento pelo ente estatal na disponibilização do leito para tratamento médico somente pode ser realizado na sentença de mérito.

Sobre a ilegitimidade passiva a jurisprudência pátria pacificou entendimento de que é solidária a responsabilidade pelo fornecimento de medicação ou tratamento de saúde em geral, de modo que tanto a União, quanto os Estados e Municípios podem ser demandados, ou seja, poderá a parte buscar assistência em qualquer dos entes, sendo imposto a cada um deles suprir eventual impossibilidade de fornecimento do outro, vez que se trata de dever constitucional, conjunto e solidário.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SUS – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – SÚMULA 284/STF – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. (...)

2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS, é de responsabilidade solidária da União, estados membros e municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

(Resp 834294//SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 05.09.2006).

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pelo Estado do Pará.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois mais uma vez o sábio Procurador de Justiça, foi muito coerente ao afirmar que: A escassez de recursos públicos em oposição ao cumprimento de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever normativo, constituindo a formação do conceito de reserva do possível. Contudo, tal defesa não impede o administrador de adimplir promessas vinculadas aos direitos fundamentais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, que são representados pelos direitos fundamentais.

Inconteste o dever estatal em assegurar a todos o acesso aos meios de preservação da saúde e, diante das circunstâncias do caso em análise, verifico a necessidade de o Poder Público fornecer o tratamento de que necessita o apelado, já que restou perfeitamente demonstrado pelas provas trazidas aos autos a imprescindibilidade do tratamento postulado e o risco de vida a ser suportado caso não o tivesse obtido.



Em recente decisão publicada no DJe de 13/03/2015, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará também já se manifestou sobre a matéria.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00248853320138140301 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL COMARCA DE BELÉM (7ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM) APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO) APELADO: R. G. L., representado por seu pai JESSE MARTINS LACERDA (DEFENSOR PÚBLICO: CLIMERIO MACHADO DE MENDONÇA NETO) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos de obrigação de fazer que lhe move R. G. L., representado por seu pai JESSE MARTINS LACERDA, contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém que, ratificando os efeitos da liminar antes deferida, julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando ao recorrente que procedesse à imediata disponibilização de leito hospitalar bem como todos os demais procedimentos que se fizerem necessários para garantia da saúde do infante, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC. A demanda foi proposta objetivando a internação e todos os procedimentos necessários ao tratamento de tumor no fígado do menor assistido que contava à época da propositura da ação com 6 anos de idade. Em razão de risco de morte oriundo do quadro clínico do infante, o juízo a quo deferiu liminar para que a parte apelante procedesse com a internação, sob pena de multa. Decisão esta que foi ratificada em sede de sentença. (...) Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, do CPC, nego provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença em todos os seus termos. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Belém, 09 de dezembro de 2015. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator (2015.04695384-06, Não Informado, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-11, Publicado em 2015-12-11).

Assim, CONHEÇO DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO PARÁ, mantendo a sentença integralmente. É como voto.

BELÉM, 27 de junho de 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00007303620148140040
COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS-PA
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ



ADVOGADO/PROC. EST.: MARLON AURELIO TAPAJOS ARAÚJO
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
ADVOGADOS/PROC. MUNICIPAIS: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO e JAIR ALVES ROCHA
SENTENCIANTE – JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
REPRESENTANTE: FRANCISCA ROSERIA DOS PRAZERES MENDES
ADVOGADO/DEF. PÚBLICO: DEMETRIUS REBESSI
SENTENCIADO/APELADO: P. H. A. F.
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. O REQUERENTE UMA CRIANÇA DE APENAS QUATRO ANOS DE IDADE, APRESENTA UM QUADRO DE SAÚDE PREOCUPANTE E NECESSITA URGENTEMENTE DE TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO E, EMBORA NÃO TENHA CONSEGUIDO A EFETIVAÇÃO DO SEU DIREITO À SAÚDE PELA VIA ADMINISTRATIVA, VEIO REQUERER AO PODER JUDICIÁRIO QUE DETERMINE AO ESTADO DO PARÁ, DISPONIBILIZAR IMEDIATAMENTE LEITO E ATENDIMENTO PARA O REQUERENTE EM HOSPITAL ESPECIALIZADO COM SUPORTE EM CIRURGIA PEDIÁTRICA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, SEM SUSTENTAÇÃO, POIS, A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO SE ENCERROU COM A PROLAÇÃO DO REFERIDO ATO DECISÓRIO E CUMPRIMENTO PELO ENTE ESTATAL NA DISPONIBILIZAÇÃO DO LEITO PARA TRATAMENTO MÉDICO SOMENTE PODE SER REALIZADO NA SENTENÇA DE MÉRITO. SOBRE A ILEGITIMIDADE PASSIVA A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE É SOLIDÁRIA A RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO OU TRATAMENTO DE SAÚDE EM GERAL, DE MODO QUE TANTO A UNIÃO, QUANTO OS ESTADOS E MUNICÍPIOS PODEM SER DEMANDADOS, OU SEJA, PODERÁ A PARTE BUSCAR ASSISTÊNCIA EM QUALQUER DOS ENTES. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, INCONTESTE O DEVER ESTATAL EM ASSEGURAR A TODOS O ACESSO AOS MEIOS DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM ANÁLISE, VERIFICO A NECESSIDADE DE O PODER PÚBLICO FORNECER O TRATAMENTO DE QUE NECESSITA O APELADO, JÁ QUE RESTOU PERFEITAMENTE DEMONSTRADO PELAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO POSTULADO E O RISCO DE VIDA A SER SUPOSTADO CASO NÃO O TIVESSE OBTIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do reexame necessário e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Magistrada Relatora.



Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Des. Dra. Nadja Nara Cobra Meda, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rosi Maria Gomes de Farias, 19ª Sessão ordinária realizada em 27 de junho de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA